

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Il. Sr, Representante da Assessoria de Licitações
Secretaria Municipal de Saúde - SMS
Prefeitura Municipal de Goiânia - GO
Avenida do Cerrado, nº 999, Parque Lozandes
Goiânia – GO, CEP 74.884-900

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021

CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácaras Reunidas São Vicente, em São José da Lapa-MG, CEP 33350-000, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG sob o NIRE nº 3120530968-8, neste ato representada por ALESSANDRA XIMENES DE MELLO REZENDE, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-8.369.215 - PC/MG, CPF nº 872.589.866-34, endereço eletrônico atendimento.cliente@cepalab.com.br, vem, respeitosamente a presença de V.Sa., em atenção ao disposto na Lei Federal nº10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório, apresentar CONTRARRAZÕES referente ao recurso interposto pela empresa EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI., cujas razões não procedem.

I- DOS FATOS

O presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, busca o Registro de Preço para "Aquisição através de Sistema de Registro de Preços testes rápidos de ensaio imunocromatográfico, detecção qualitativa de antígenos de SARS-CoV-2 em amostras de swab da nasofaringe de humanos."

Nesse sentido, a empresa Contrarrazoante consagrou-se vencedora para o item, mas, inconformada, a empresa EQUILIBRIUM apresentou recurso alegando, em suma, que a sua desclassificação se deu de forma irregular, pois teria apresentado todos os documentos necessários, inclusive laudo comprovando a qualidade do produto ofertado.

Por fim, alega que consagrou-se vencedora, pois teria apresentado menor lance durante a sessão.

II – DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS

Em que pesem as alegações do Recorrente, melhor sorte não lhe assiste.

Inicialmente, a controvérsia levantada pelo Recorrente diz respeito à documentação exigida junto ao edital. Veja-se:

9.7.4. Apresentar o Certificado de Registro do Produto, emitido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária vinculada ao Ministério da Saúde, conforme RDC Nº 36, de 26 de agosto de 2015 ou cópia autenticada da publicação no "Diário Oficial da União" com despacho da concessão de Registro ou respectiva declaração de isenção comprovada com documento oficial;

Por sua vez, o Termo de Referência (Anexo I), especificava que o kit deve conter sensibilidade acima de 90%:

"Kits para testes rápidos de ensaio imunocromatográfico, detecção qualitativa de antígenos de SARS-CoV-2 em amostras de swab da nasofaringe de humanos, com sensibilidade acima de 90%."

Após a fase de lances, o Recorrente foi convocada para apresentar o documento TÉCNICO e OFICIAL, que comprovasse a sensibilidade do produto.

Contudo, deixou de apresentar o documento, considerando que o "Relatório Clínico" produzido unilateralmente pela própria fabricante não possui força de documento oficial atestado pela ANVISA.

De igual forma, o comprovante de protocolo somente demonstra que o Recorrente juntou algum documento junto ao processo de nº 25351525265202019, tendo como assunto a "alteração de registro", mas sem qualquer demonstração de eventual deferimento e publicação pela Agência.

A Lei Federal nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 3º, dispõe que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia" em estrita observância, ainda, aos "princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", sendo vedado cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem.

Portanto, deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto para a apresentação do documento correto para atestar tecnicamente a procedência do produto, quanto da especificação do item para atender as necessidades do Município.

Logo, improcedem as alegações do Recorrente.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer seja julgado IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa EQUILIBRIUM, mantendo a classificação da Contrarrazoante como vencedora para o item.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2021.

Fechar